



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2015 – São Paulo, sexta-feira, 02 de janeiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4385**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004785-16.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA STOCKER(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

PROCESSO: nº 0004785-16.2014.403.6104RÉU (PRESO): MARIA DE FÁTIMA STOCKER, TIAGO FIGUEIREDO GOMES e LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMANVistos, etc.Trata-se de denúncia (fls. 700/706) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARIA DE FÁTIMA STOCKER, TIAGO FIGUEIREDO GOMES e LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN- dando-os como incurso nas penas do Art. 33, caput e Art. 35, caput, ambos cumulados com o Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/2006, todos combinados com o Art. 29 e na forma do Art. 69 do Código Penal.A corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN ofereceu defesa prévia (fls. 751/752), através de seu defensor dativo, não arguindo preliminares e reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente.Posteriormente, a corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ofereceu nova defesa prévia (fls. 788/809 e documentos às fls. 8010/1087), através de seu defensor constituído, requerendo, preliminarmente, a reconsideração da decisão de fls. 768, a fim de que seja devolvido o prazo processual para oferecimento da presente defesa prévia. Alega que existe a conexão entre os processos nº 0003148-30.2014.403.6104, nº 0004786-98.2014.403.6104, nº 0001304-79.2013.403.6104 e os presentes autos. Afirma, ainda que, (...) o único equívoco está em atribuir o dolo consciente a LUZIA, de ter conhecimento de toda a trama delituosa ao invés de imputar-lhe a boa-fé na condição de funcionária da empresa do ramo do envio e remessa de valores ao exterior, a Sra. MARIA DE FATIMA STOKER, cfr. fls. 802. Requer, assim, o reconhecimento da conexão e a conseqüente reunião dos processos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O corrê TIAGO FIGUEIREDO GOMES ofereceu defesa prévia (fls. 1100/1103), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Alega, ainda, que deve (...) haver algum engano quanto ao seu envolvimento no processo em tela, pois nunca viajou para a localidade dos fatos onde ocorreu o crime e não conhece as outras pessoas denunciada, não sabendo se tem alguém se utilizando de seus dados para cometimento dos crimes em questão, cfr. fls. 1100. Afirma que (...) não se encontra nos autos nada de concreto ou qualquer elemento de prova contra o mesmo, nem mesmo demonstração argumentativa de que o mesmo é um dos membros

e/ou teria praticado quaisquer das condutas denunciadas, cfr. fls. 1101. Requereu, por fim, a revogação de sua prisão preventiva. Em 17/11/2014, decorreu o prazo para a corré MARIA DE FÁTIMA STOCKER apresentar defesa prévia (fls. 1.110, VERSO). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, destaco que a defesa prévia apresentada pelo Defensor Constituído da corré LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, é intempestiva, motivo pelo qual ocorreu a preclusão (fls. 788/809 e documentos de fls. 810/1087). Entretanto, quanto aos documentos acostados, em decorrência da possibilidade de a Defesa acostá-los em qualquer momento do processo, não vejo motivos para determinar o desentranhamento, devendo permanecerem acostados e serem utilizados como elemento de prova. Da mesma forma, a partir deste momento deverá prosseguir na defesa da corré seu patrono devidamente constituído. Mesmo sendo intempestiva, parte das matérias ventiladas serão analisadas, vez que se tratam de matérias de ordem pública. As diligências requeridas e a oitiva de testemunha que se encontra no exterior, sem prejuízo da preclusão temporal verificada, não poderão ser determinadas, vez que a defesa não demonstrou a relevância e pertinência. Contudo, quanto às testemunhas que se encontram em território nacional, considerando-se a facilidade de produção da prova, o princípio da ampla defesa, e a praxe processual, em princípio, da desnecessidade de se demonstrar previamente a pertinência e relevância, entendo conveniente deferir a oitiva. 3. Verifico que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. Afasto a alegação da corré LUZIA ELAINE DE SOUZA de reunião dos outros processos em que também é acusada. Nas demais ações penais, assim como nesta, LUZIA ELAINE DE SOUZA é denunciada juntamente com outras pessoas por fatos/apreensões de entorpecentes em tempo e locais diversos. Assim, diante do grande número de réus e da complexidade dos fatos, o desmembramento do feito mostra-se necessário, como facultado pelo art. 80 do CPP. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo à acusada, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 5. Outrossim, as alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não

conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 6. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linhas. 7. No tocante ao pedido da corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 8. Sem prejuízo, determino o desmembramento do feito, com relação a corrê MARIA DE FÁTIMA STOCKER, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, providenciando-se cópia integral dos autos, através do Setor de Cópias deste Fórum. 9. Designo para o dia 13/01/2015, às 14:30 horas para a audiência de interrogatório dos réus LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN e TIAGO FIGUEIREDO GOMES, bem como para a oitiva da testemunha comum Luiz Carlos Alvarez Tioyama, que deverá ser realizada por teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento. 10. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a realização de audiência pelos meios convencionais para a oitiva das testemunhas comuns Osvaldo Scalezi Júnior, Alexandre Ferreira Gabriel, da testemunha comum Jansen Gomes Pinto Júnior e testemunhas de defesa Nilsilene de Souza Roman e Silandia Oliveira Santos (fls. 706, verso e 809). Prazo para cumprimento: 60 dias. Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Elcio Cabral Melo (fls. 809) que deverá ser realizada através de videoconferência, na Subseção Judiciária de Osasco, no dia 28/01/2015, às 15:00 horas. Requisite-se a ré para comparecimento neste Juízo. 11. Cite-se os réus, intimando-os das audiências. 12. Depreque-se à Subseções Judiciárias de São Paulo e Osasco a citação e intimação da ré, bem como as testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência e Teleaudiência. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 13. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo defensor constituído da corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, que prosseguirá no feito, dispense do encargo o Defensor Dativo nomeado. Arbitro os honorários em 1/3 do mínimo da Tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Intime-se. 15. Providencie-se cópia da petição de fls. 1100/1103, através do Setor de Cópias deste Fórum, remetendo-a à SEDI para distribuição por dependência. Após a distribuição, remetam-se aqueles autos ao Ministério Público Federal. 16. Providencie a Secretaria o necessário. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Intimem-se os réus, a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 04 de dezembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 630/2014 - SÃO PAULO / 631/2014 OSASCO / 632/2014 PONTA PORÃ